

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

RESOLUÇÃO CEARGS MDA/MAPA/MF Nº 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza concessão de desconto para liquidação ou renegociação de operação de crédito rural submetida à Comissão Especial de análise de operações de crédito rural do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 3º da Lei 15.038, de 29 de novembro de 2024, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29 de outubro de 2024, e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024, e considerando o Parecer Técnico nº 34, de 11 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico nº 34, de 11 de dezembro de 2024, constante do Anexo I, autorizando a concessão de desconto para 1 (uma) parcela de uma operação de crédito rural de investimento de um único mutuário, com vencimento em 2025.

Art. 2º O valor do desconto deve ser calculado pela aplicação do percentual que consta na coluna “menor % de perda” da tabela 1 anexa, no dia 16 de dezembro de 2024, sobre o saldo atualizado das operações, observado o limite por mutuário para as operações de investimento de que trata o art. 3º desta Resolução, permanecendo o saldo devedor da parcela para ser liquidado até a data prevista para o seu vencimento em 2025, de acordo com as condições contratuais.

Parágrafo Único. O valor do “desconto líquido” constante da tabela 1 foi utilizado apenas para verificar o limite de desconto por mutuário, não representando o valor efetivo a ser aplicado na data de liquidação ou renegociação.

Art. 3º A instituição financeira deve observar o limite de desconto por mutuário, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para crédito de investimento, na data da liquidação ou da renegociação das parcelas de crédito rural.

Art. 4º Caberá à instituição financeira verificar o cumprimento dos demais critérios de elegibilidade constantes do Decreto nº 12.138, de 2024, para a concessão dos descontos de que trata esta resolução, observados os requisitos específicos para enquadramento no art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 5º A instituição financeira deve guardar pelo prazo de cinco (5) anos a documentação relativa às operações de desconto autorizadas por esta resolução, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 8º do Decreto nº 12.138, de 2024, em dossiê específico para cada solicitação de desconto.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PARECER 34



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Bernardes Ferreira, Superintendente**, em 12/12/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLEBER DIAS DE SOUZA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, em 12/12/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alceu Bittencourt, Usuário Externo**, em 12/12/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39541297** e o código CRC **2D939A4A**.

Parecer Técnico nº 34/2024

Câmara de Análise da Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul

Este parecer tem por objetivo analisar as solicitações de desconto de operações de crédito rural associadas aos produtores identificados abaixo, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 15.038/2024, nos Decretos nº 12.138/2024, na Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9/2024 e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024.

Análise das Perdas

A análise das perdas está baseada nas informações e documentos apresentados pelos produtores e enviados pelas instituições financeiras para a Comissão Especial, incluindo autodeclaração de perdas, laudo de perdas assinado por responsável técnico, planilha com informações sobre as operações ou parcelas de crédito e validação pelos Conselhos Municipais ou pela Resolução nº 01/CEARGS. Para a avaliação, nos casos em que as instituições financeiras não encaminharam a autodeclaração e o laudo de forma digitalizada, foi tomado por base os percentuais referentes a autodeclaração e percentuais referentes ao laudo técnico constante na planilha de informações das operações encaminhadas pelas instituições financeiras para a Comissão Especial.

Informações adicionais

Verificou-se, nos casos abaixo, o critério do inciso I do Art. 4º do Decreto 12.138/2024, “*em decorrência de deslizamento de terras ou pela força das águas na inundação*” a partir laudo técnico de perdas, assinado por responsável técnico, no qual se evidenciou o atendimento a essa condição. Além disso, a operação do produtor tem vencimento da parcela apenas em 2025, considerando a severidade com a qual o servidor foi atingido, sugere-se à comissão aprovação do desconto dessa operação na parcela do próximo ano. ***A pocilga foi atingida por deslizamento. Antes de refazer a parte atingida terá que estabilizar o talude, depois meses de reforma, e até que possa alojar animais novamente certamente vai bastante tempo até poder ter engorda de um novo lote aí nesta pocilga.***

Considerações Finais

A decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações, conforme as operações de crédito rural, será tomada pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 12.138 de 2024 e demais normativas pertinentes. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas pelo produtor é de sua competência. Por fim, ressalta-se que este parecer não exime a instituição financeira responsável pela operação de verificar o cumprimento dos critérios de enquadramento para a concessão de desconto para as liquidações e renegociações previstas na Lei nº, de 2024.

A Câmara de Análise encaminha para a Câmara de Revisão para que sejam tomadas providências necessárias à decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 12.138/2024.

Conclusão

Com base nas informações disponíveis, nas normas supracitadas e nas análises dos documentos e informações listadas, esta Câmara de Análise propõe à Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, que seja utilizado o percentual de perda constante da Tabela 1, anexa, para cálculo do desconto a ser concedido sobre o saldo devedor na data de liquidação ou renegociação da referida parcela, sempre observado o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para custeio e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para investimento, por mutuário (CPF), conforme disposto na coluna “Validado no limite por produtor” da tabela.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024

Tabela I - Parecer Técnico nº 34/2024

Nº	IF	Id operação	NOME BENEFICIÁRIO(A)	Município	Investimento ou custeio	Menor % de perda	Desconto líquido	Validado no limite por produtor
1	Sicredi	20180355435	JORGE NILSON REICHERT	BOM PRINCÍPIO	INVESTIMENTO	100	64.912,1	Validado

Legenda:

IF. Instituição Financeira

Id operação: Identificação do Contrato